

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 026/2023

PROCESSO Nº 020-2023

**APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA.
CONTRATAÇÃO DA EMPRESA
PORTAL DOS EVENTOS – PRODUÇÕES
ARTÍSTICAS LTDA, PARA
APRESENTAÇÃO MUSICAL DA DUPLA
MARCOS PAULO E MARCELO, NO DIA
28/02/2023. INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.
INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 25, III DA
LEI FEDERAL Nº 8.666/93 COM
POSTERIORES ALTERAÇÕES.**

A Secretaria da Administração e Planejamento encaminhou a esta Assessoria Jurídica, pedido de Parecer referente ao Processo nº 020/2023 objetivando a **CONTRATAÇÃO DA EMPRESA PORTAL DOS EVENTOS – PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, PARA APRESENTAÇÃO MUSICAL DA DUPLA MARCOS PAULO E MARCELO, NO DIA 28/02/2023, EM COMEMORAÇÃO ALUSIVA AO ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO POR MEIO DE REPRESENTANTE EXCLUSIVO**, conforme solicitação da Secretaria de Educação, Cultura, Turismo e Desporto – SECTD.

No pedido de contratação, apresentado pela SECTD por meio do Memorando Interno nº SE 222, de 14 de fevereiro de 2023, é apresentada a proposta de

contratação por intermédio da empresa PORTAL DOS EVENTOS – PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 14.483.631/0001-13, com sede na cidade de Flórida Paulista - SP, constando também dos Contrato de Cessão de Direitos e Obrigações, além de documentos da Junta Comercial, contrato social e certidões negativas. O Contrato de Cessão de Cessão de Direitos e Obrigações prevê a exclusividade da representação da dupla Marcos Paulo e Marcelo, para venda de shows pelo prazo de 36 meses, a contar de 14 de setembro de 2022.

Segundo informação prestada pela Secretaria da Fazenda, existe dotação orçamentária, na Ação 2010 (Festividades e Eventos do Município), Despesa 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica), Recurso 1 (Recurso Livre).

O valor total da contratação será de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

A Assessoria Jurídica, na esteira da Legislação sobre o assunto, responde à questão.

A dupla a ser contratada possui renome regional e nacional, alcançando prestígio reconhecido pelo público, estando dentro dos propósitos da comemoração do 68º aniversário do Município de Ibirubá, atividade que está com histórico de realizações e sucesso junto à comunidade local e regional.

Pelas características da empresa artística a ser contratada, a forma de contratação e o valor de orçamento para a realização do show artístico, entende esta Assessoria que configura a hipótese de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** prevista no artigo 25, III, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, a seguir transcrito:

Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Da leitura do dispositivo, pode-se depreender a existência de três pressupostos legais para a regularidade da inexigibilidade de licitação no caso de contratação de artistas, a saber:

- Que o serviço seja de um artista profissional;
- Que a contratação seja realizada diretamente ou mediante empresário exclusivo;
- Que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

No presente caso, pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que estão atendidos tais requisitos, uma vez que a dupla possui longa jornada artística, possuindo reconhecimento público e no meio artístico e, ainda, que a contratação se dará por meio de empresa com direitos exclusivos de representação, conforme documentos dos Autos, além de que o valor a ser adimplido pelo município está condizente com os valores cobrados pelos artistas para outras apresentações similares.

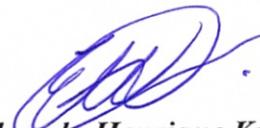
Sobre a questão, assim dispôs o Tribunal de Contas da União:

“...Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contratava para evento de mesmo porte ...”(Processo Nº 019.378/2003-9. Acórdão nº 819/2005 – Plenário. Relator: Ministro Marcos Bemquerer. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 jun. 2005)

Quanto à regularidade fiscal, se constata pelos documentos anexados aos autos que a entidade se encontra em situação regular, não apresentando nenhum impedimento para a contratação.

Neste sentido, entende esta Assessoria ser viável a contratação do show.
Este, salvo melhor juízo, é o parecer que submetemos à consideração superior.

Ibirubá/RS, 24 de fevereiro de 2023.


Eduardo Henrique Krammes,

Assessor Jurídico.

OAB/RS 121.756